



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1839027 - MS (2019/0280282-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROSANE TEREZINHA FROZZA
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA - MS004114
AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : MARIANA ROCHA NIMER TEIXEIRA E OUTRO(S) - MS008965

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano no exame dos elementos que instruem o caderno processual, asseverou que não foi comprovada, na hipótese, a ocorrência de danos morais, razão pela qual o pleito indenizatório não comportaria procedência.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência e da comprovação dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1839027 - MS (2019/0280282-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROSANE TEREZINHA FROZZA
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA - MS004114
AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : MARIANA ROCHA NIMER TEIXEIRA E OUTRO(S) - MS008965

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano no exame dos elementos que instruem o caderno processual, asseverou que não foi comprovada, na hipótese, a ocorrência de danos morais, razão pela qual o pleito indenizatório não comportaria procedência.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência e da comprovação dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Rosane Terezinha Frozza** contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ com relação à tese recursal de que teria ocorrido dano moral na situação retratada nos autos.

Às fls. 323/326, os aclaratórios opostos pela ora agravante foram rejeitados.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que não incide a Súmula 7/STJ na hipótese dos autos, porquanto a Corte de origem, em que pese tenha reconhecido a ilegalidade na recusa da cobertura securitária, afastou a condenação em danos morais de fato que configura dano moral segundo a jurisprudência do STJ, de modo que a revisão do acórdão não demanda revolvimento probatório.

O ora agravado deixou o prazo de impugnação transcorrer *in albis*, cf. certidão de fl. 342.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

In casu, como bem ressaltado monocraticamente, a Corte de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, asseverou que não foi comprovada, na hipótese, a ocorrência de danos morais, razão pela qual o pleito indenizatório não comportaria procedência. Leia-se (fl. 234):

Na hipótese em exame, não restou demonstrado cabalmente o sofrimento, vexame ou humilhação capaz de interferir no comportamento psicológico da apelante e que tal situação extrapolou a normalidade.

A situação narrada no feito só geraria danos morais se violassem direitos da personalidade, o que, realmente, não restou comprovado no caso concreto.

Dissabores como os relatados nos autos não são suficientes para embasar uma reparação por danos morais, pois não ultrapassam os aborrecimentos comuns do trato cotidiano.

Apesar de reconhecer que a recusa causou à requerente transtornos e aborrecimentos, estes não foram na proporção e intensidade capazes de causar sofrimento psíquico ou humilhação pessoal e muito menos ocasionaram vexame social que acarretassem dano moral.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência e da comprovação dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 181-182, e-STJ): "Na espécie, entendo que a situação vivenciada pela recorrida, embora possa lhe ter causado desconforto e aborrecimento, certamente não deve ser elevada ao patamar de dano moral, que, como explicado, pressupõe lesão à dignidade, intimidade ou imagem da pessoa. (...), em momento algum ficou comprovada a negativa de atendimento pelos profissionais do Hospital Madrecor, nas oportunidades em que a segura procurou o pronto socorro. Desse modo, estou em que indevida a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais".

2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 6º, VI, do CDC, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que

demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.725.774/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RECUSA EM EMITIR A DOCUMENTAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUANTO À CONDUTA DA PARTE CONTRÁRIA. HIPÓTESE DE MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pretende o Recorrente a condenação pelos danos morais sofridos em decorrência da recusa em emitir a documentação de conclusão de curso para ingresso no ensino superior.

2. Analisando a controvérsia, a Corte de origem entendeu que não há danos morais a serem reparados, pois a demora na emissão do documento se deu por circunstâncias alheias à vontade da parte Recorrida, que não concorreu para o referido atraso, e, assim, a hipótese é de mero dissabor ou aborrecimento.

3. A hipótese dos autos não configura dano moral a ser reparado, e a alteração das conclusões do julgado a quo, na forma pretendida pelo Recorrente, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 631.478/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 1/4/2016)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.839.027 / MS

Número Registro: 2019/0280282-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0800018072018812004750000 0800018-07.2018.8.12.0047 800018072018812004750000 8000180720188120047
08000180720188120047

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANE TEREZINHA FROZZA

ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA - MS004114

RECORRIDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

PROCURADOR : MARIANA ROCHA NIMER TEIXEIRA E OUTRO(S) - MS008965

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANE TEREZINHA FROZZA

ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA - MS004114

AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : MARIANA ROCHA NIMER TEIXEIRA E OUTRO(S) - MS008965

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020